



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER N° ____ DE 2024

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1933 de 2024 **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREVISÃO DE SOLUÇÃO PARA CARREGAMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM EDIFÍCIOS (CONDOMÍNIOS) RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **MILANEZ NETO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Milanez Neto apresenta o PLO de nº 1933 de 2024 que Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de João Pessoa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é inoportuna, inicialmente foi possível constatar, com a devida vênia, certa imprecisão no texto normativo, pairando dúvidas acerca da intenção legiferante.

Depreende-se que a matéria nele tratada está inserida na competência legislativa municipal, conforme dicção do artigo 5º inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, que assim estabelece:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;”

Igualmente, verifica-se que não há vício de iniciativa, pois a matéria abordada não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, que estão expressamente delimitadas no art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, impende ressaltar que o teor do projeto de lei versa sobre regras específicas a serem observadas em novos projetos de edificações, protocolados a partir da data de publicação da norma. Ocorre que para regular os assuntos deste tema, existe instrumento normativo hábil, legal e próprio, qual seja, o Código de Obras do município.

Tratando acerca do referido Código de Obras, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que as suas matérias serão objeto de lei complementar, senão vejamos:

Artigo 32 - São objeto de leis complementares asseguintes matérias: (...)

II - Código de Obras ou de Edificações;

A lei complementar é resultante de um procedimento legislativo vinculado a critérios constitucionais de direito formal (quórum de votação) e de ordem material ou de direito substantivo - a matéria correspondente a uma fatia do campo global distribuído rigidamente segundo esquemas constitucionais de competência legislativa.

No entanto, o Código de Obras do Município - Lei n.º 1.347, por ter sido promulgado em 27 de abril de 1971, ou seja, anterior à Lei Orgânica Municipal (que é de 1990), o foi como lei ordinária, e não como lei complementar. Apesar deste fato, o Código de Obras foi recepcionado pela Lei Orgânica Municipal com status de Lei Complementar, e, por isso, as matérias nele tratadas só podem ser alteradas/reguladas através de nova lei complementar.

Neste sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

“A Lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada a lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício de inconstitucionalidade (STJ – 2ª Turma – Resp. nº 92.508/DF – Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25/08/1997, p. 39.337)”.

Portanto, entendemos que a matéria tratada no presente projeto de lei é afeta ao Código de Obras e, desse modo, deveria ser objeto de projeto de lei complementar.

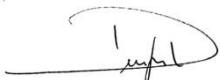
Pelo exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do projeto em análise, com base nas razões e fundamentos acima expendidos.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, o **PARECER É PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1933/2024.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 15 de Maio de 2024



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1933/2024**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 15 de Maio de 2024

Thiago Lucena
Presidente

Coronel Kelson
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro